



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 9/2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 22/01/2026

Cód. 03.00.02.06 - VC · P

Data: ____ / ____ / ____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera a Lei nº 5.811, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a emissão de ruídos ou sons excessivos que caracterizam perturbação ao sossego e ao bem-estar público - referente à utilização de "radares de ruído".

Autoria:

Vereador Paulinho do Esporte.

Distribuído em:
22/01/2026

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

22/01/2026 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 10/02/2026).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI



Altera a Lei nº 5.811, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a emissão de ruídos ou sons excessivos que caracterizam perturbação ao sossego e ao bem-estar público – referente à utilização de “radares de ruído”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O caput do artigo 5º da Lei nº 5.811, de 20 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Para a constatação de ruídos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, será efetuada a medição dos níveis de decibéis por meio de aparelho de verificação de intensidade sonora, podendo, para esse fim, ser utilizados sistemas eletrônicos de monitoramento acústico, inclusive os de aferição automática ou remota, popularmente conhecidos como “radares de ruído”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de janeiro de 2026

PAULINHO DO ESPORTE
Vereador - PODEMOS / Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



PLL – Altera a Lei nº 5.811, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a emissão de multas por ruídos excessivos que caracterizam perturbação ao sossego e ao bem-estar público – referente à utilização de “radares de ruído” - Fls. 2/2

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva aperfeiçoar os instrumentos de fiscalização da poluição sonora no Município, por meio da expressa previsão legal para utilização de equipamentos eletrônicos de medição automática de ruído, popularmente conhecidos como radares de ruído.

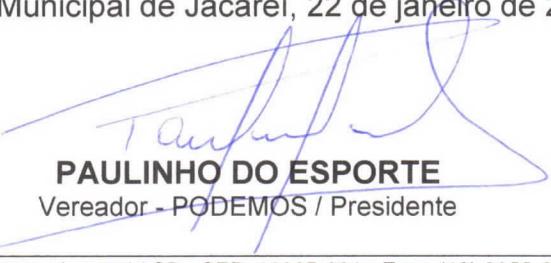
Observa-se que outras municipalidades já se anteciparam à modernização normativa nessa matéria, como exemplo, o Município de São José dos Campos/SP que instituiu, por meio da Lei nº 11.146, de 17 de outubro de 2025, autorização para que o Poder Executivo instale “radares anti-ruído” capazes de detectar ruídos excessivos e determinar a sua localização, permitindo a autuação automática de infratores.

A inserção dessa tecnologia na legislação visa ampliar a eficácia da fiscalização, superar limitações dos métodos tradicionais — que dependem de medição pontual presencial — e conferir maior precisão, transparência e imparcialidade às medições de decibéis no espaço urbano.

Além disso, a previsão legal para o uso de tais sistemas assegura que as medições sejam realizadas por equipamentos devidamente calibrados e em conformidade com as normas técnicas vigentes, fortalecendo a segurança jurídica da atuação fiscalizatória municipal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de janeiro de 2026.


PAULINHO DO ESPORTE
Vereador - PODEMOS / Presidente



LEI Nº 5.811 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a emissão de ruídos ou sons excessivos que caracterizam perturbação ao sossego e ao bem-estar público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ,

USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a emissão de ruídos, vibrações e sons excessivos ou incômodos que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público, em complementação ao disposto no art. 78 e 79 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008 – Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

Art. 2º Fica proibida a execução de ruídos, vibrações e sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, inclusive os gerados e propagados por veículos estacionados em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares, enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público.

§ 1º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar público.

aplicáveis as seguintes definições:

I - som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;

III - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

IV - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza: qualquer objeto, instrumento musical, aparelho eletroeletrônico reproduutor, amplificador ou transmissor de sons, que gere som excessivo ou que incomode o sossego público.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por vias e logradouros públicos, a área compreendendo o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens, bem como todas as áreas destinadas a pedestres e áreas particulares aquelas destinadas a estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada.

definidos os seguintes horários:

horas;

22 horas;

horas.

§ 4º Para fins de aplicação desta Lei, ficam

I - diurno: compreendido entre as 7 e 19

II - vespertino: compreendido entre as 19 e

III - noturno: compreendido entre as 22 e 7

Art. 3º Os níveis de intensidade de ruídos, vibrações ou sons e o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, em conjunto com a legislação aplicável ao tema e adotando-se como alto nível a norma mais restritiva.

Art. 4º Excluem-se das proibições estabelecidas nesta Lei a execução de sons, ruídos ou vibrações:

I - em veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados;

II - em veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares, previamente adequados aos limites legais e devidamente autorizados quando necessário;

III - em eventos, festas ou manifestações devidamente autorizadas e adequadas aos limites legais.

Art. 5º Para constatação dos ruídos ou sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, será efetuada a medição dos níveis de decibéis, por meio de aparelho de verificação de intensidade sonora.

§ 1º Na impossibilidade, por qualquer motivo, de se realizar a aferição do som excessivo com a utilização do aparelho de verificação de intensidade sonora, a irregularidade poderá ser constatada através do levantamento de denúncias registradas por escrito de solicitações telefônicas feitas aos órgãos públicos estaduais e municipais.

§ 2º A medida prevista no § 1º deste artigo é excepcional e o agente público deverá justificar o motivo da impossibilidade na multa confeccionada ou em outro documento que possua fé pública.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator, cumulativamente:

I - multa no valor correspondente a 10 (dez) VRMs – Valor de Referência do Município;

II - apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de ruído ou som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza, quando é utilizado pelo infrator como gerador e propagador de som excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público;

III - pagamento das despesas com a remoção e a estadia do veículo ou da fonte geradora de ruído ou som excessivo;

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso I em caso de primeira reincidência e em quádruplo a partir da segunda reincidência.

§ 2º Considera-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 90 (noventa) dias.

§ 3º Quando se tratar de constatação da infração diretamente pela autoridade municipal, poderá, primeiramente, ser advertido o infrator a cessar a infração, e, em caso de recusa no atendimento ou persistência da infração, serem aplicadas as penalidades previstas nos incisos I a III deste artigo.

§ 4º Não se aplica o previsto no § 3º deste artigo quando se tratar de constatação da infração por meio de denúncia identificada e reincidência.

Art. 7º Os veículos ou objetos apreendidos nos termos desta Lei, não reclamados ou retirados dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, serão leiloados ou doados às instituições assistenciais do Município.

Art. 8º Independentemente da responsabilização pelos infratores diretos a esta Lei, os estabelecimentos comerciais que

permitirem ou incentivarem a prática a infringência à esta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções de competência da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - notificação por escrito;

(quinze) VRMs – Valor de Referência do Município;

II - multa no valor correspondente a 15

estabelecimento ou atividades;

III - interdição parcial ou total do

IV - cassação do alvará de funcionamento;

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso II em caso de primeira reincidência e em quádruplo a partir da segunda reincidência.

§ 2º Considera-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias, ainda que somente notificado por escrito o estabelecimento.

§ 3º As penalidades de que tratam os incisos II a IV deste artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora.

§ 4º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor original, permitindo-se o redutor uma única vez dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 9º. Para cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá solicitar o apoio e atuação conjunta de órgãos municipais ou estaduais.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.
AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES ITAMAR ALVES, ANA LINO, ARILDO BATISTA,
EDINHO GUEDES, HERNANI BARRETO, JOSÉ FRANCISCO, PAULINHO DO ESPORTE,
ROGÉRIO TIMÓTEO E ROSE GASPAR.

Publicado no Boletim Oficial do Município nº. 909, de 30/12/2013.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.